RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.396 - MG (2017/0218275-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO PEREIRA DEFINA - SP168557
		DANILO CÉSAR HERCULANO CORREIA - SP274940
		ANA PAULA MARTINS SUGINOHARA - SP256092
RECORRIDO	:	ANTONIO GONCALVES DE MELO
RECORRIDO	:	GERALDO GONCALVES MELO
ADVOGADO	:	EWERTON BORGES - MG092463

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECONHECIMENTO. REQUISITOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. É inviável, em sede de recurso especial, a análise da presença ou não dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, porquanto demandaria análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Caso concreto em que a Corte de origem, soberana na análise dos fatos e das provas, consignou que estariam cristalizados todos os requisitos e o fundamento ensejadores da responsabilidade civil, não havendo que se falar em qualquer excludente de responsabilidade.

3. Recurso especial não provido.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO - CONCESSIONÁRIA EXPLORADORA DE RODOVIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO -ART. 37, §6°, DA CF/88 - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE E O DANO - RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA - DANO MORAL CARACTERIZADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO - INTIMAÇÃO PARA PAGAR O VALOR DA CONDENAÇÃO - NECESSIDADE - ART. 523 DO CPC/2015 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - ART. 85, §2°, DO CPC/2015.
> 1. Conforme o art. 37, §6°, da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria do risco administrativo,

> bastando a prova do dano e do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano.
> 2. Evidenciada a necessidade de construção de passarela no local do acidente, fica caracterizada a conduta administrativa e o nexo causal entre esta e o atropelamento que causou os danos morais reclamados, configurando, portanto, a responsabilidade da concessionária pela indenização.
> 3. A morte de familiar por atropelamento gera dano moral indenizável.
> 4. A indenização por danos morais estipulada na instância de origem somente deve ser revista quando se revelar manifestamente irrisória ou excessiva.
> 5. A teor do disposto no art. 523 do CPC/2015, é necessária a intimação do devedor/executado para efetuar o pagamento da condenação em quinze dias, incidindo multa e honorários de 10% somente se decorrido in albis o referido prazo.
> 6. Conforme §2° do art. 85 do CPC/2015, os honorários devem ser arbitrados entre 10% e 20% do valor da condenação, sendo que o valor da causa só deverá ser utilizado como parâmetro quando não for possível mensurar o proveito económico obtido pelo vencedor da demanda.
> (fl. 512)

A recorrente, nas razões do recurso especial, aponta ofensa ao art. 186 do Código Civil e aos arts. 490 e 491 do Código de Processo Civil ao argumento de que: a) "se não havia transcorrido o tempo para construção dás passarelas não se pode imputar qualquer responsabilidade civil por ato ilícito em detrimento desta Recorrente" (fl. 533); e b) "não pode esta Recorrente ser condenada em valores genéricos se houve pedido certo, sendo que cabia aos prolatores do v. acórdão indeferir o pedido e não deixar o mesmo para apuração em fase de liquidação de sentença" (fl. 533).

Contrarrazões às fls. 544-570

O recurso recebeu crivo positivo de admissibilidade na origem (fl. 572-573).

É o relatório.

DECIDO.

2. Aduz a parte recorrente que "se não havia transcorrido o tempo para construção dás passarelas não se pode imputar qualquer responsabilidade civil por ato ilícito em detrimento desta Recorrente" (fl. 533).

A Corte de origem, não obstante, soberana na análise dos fatos e das provas, consignou que estariam cristalizados todos os requisitos e o fundamento (risco administrativo) ensejadores da responsabilidade civil, não havendo que se falar em qualquer excludente de responsabilidade, *verbis*:

> Com efeito, infere-se dos autos que o lamentável acidente objeto da lide ocorreu no dia 20/01/2012, no Km 622,4 da BR -381, explorada pela apelante.
> O contrato de concessão veio aos autos às ff. 88/116, indicando as cláusulas e condições de exploração do trecho de 562,10 km de extensão da BR -381.
> No referido instrumento, com prazo de 25 anos (f. 92), consta que as obras e serviços obrigatórios devem ser executados nos prazos fixados

nos cronogramas constantes do PER (Programa de Exploração da Rodovia) de acordo com os projetos básicos e condições ali estabelecidas (cláusula 17.6, f. 108-v).

O PER é um dos anexos do contrato de concessão e prevê que:

> "Os itens deste PER estão classificados como obrigat rios e não obrigai rios [sic]. Definem-se como obrigai rios as obras e serviços cuja data de conclusão de execução ou de implantação encontra-se aqui fixada, devendo seu cronograma ser cumprido ou, se revisto, efetuada a revisão da tarifa básica de pedágio." (f. 119-v)

O Magistrado de origem reconheceu a responsabilidade da apelante em indenizar os apelados, embasando-se na obrigação daquela de construir duas passarelas na região de Perdões/MG, na qual se localiza o município onde ocorreu o atropelamento (Santo Antônio do Amparo/MG).

Tal obrigação, de fato, está prevista no PER - Programa de Exploração da Rodovia (f. 161-v), evidenciando, portanto, a necessidade da construção de passarela no local do acidente.

Note-se que, na referida cláusula, foi estabelecido prazo para a execução das passarelas "do 2° ao 5° ano", de modo que, na data do acidente (20/01/2012), ainda não havia se esgotado o prazo concedido pela ANTT para a construção das duas passarelas na região, já que aquele PER é datado de 15/12/2011.

Todavia, a utilização total desse prazo para a construção da passarela constituiu uma opção da concessionária apelante, a qual estava ciente da necessidade de construir a passarela na região.

Desse modo, impõe-se concluir pela existência de liame causal entre a atividade administrativa da apelante, como concessionária exploradora da rodovia, e o falecimento do irmão dos apelados.

Sobre a responsabilidade objetiva decorrente da teoria do risco administrativo, adotada pelo art. 37, §6°, da Constituição Federal de 1988, cumpre lembrar que se faz imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano dele decorrente.

[...]

Por fim, vale destacar que, apesar da escassez probatória acerca da dinâmica do acidente, pode-se inferir pelo boletim de ocorrência, lavrado em conformidade com os vestígios encontrados pela autoridade policial no local e com a declaração do condutor do veiculo que atropelou a vitima, que não houve qualquer excludente de responsabilidade da apelante, isto é, culpa exclusiva, caso fortuito (externo) ou força maior.

Destarte, há de ser refutada a tese recursal de ausência de responsabilidade da apelante pelo acidente.

(fls. 513-519) [g.n.]

Nesse contexto, cumpre consignar, que esta Corte Superior perfilha o entendimento de que é inviável, em sede de recurso especial, a análise da presença ou não dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, porquanto demandaria análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -

RESPONSABILIDADE CIVIL - MORTE DA VÍTIMA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA.
[...]
2. Para o acolhimento do apelo extremo, quanto à inexistência dos requisitos ensejadores da reparação civil, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.
[...]
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no Ag 1279605/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017) [g.n.]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCAMINHAMENTO POSTAL. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O egrégio Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, como pretendida na hipótese em debate, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
[...]
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1162586/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 01/09/2016) [g.n.]

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA À HONRA DOS AUTORES. PROCEDÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. SENTENÇA CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO. ATO ILÍCITO E DEVER DE INDENIZAR. CONCLUSÃO BASEADA NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. REFORMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTE.
[...]
2. O Tribunal local, após acurada análise do conteúdo fático-probatório dos autos, reconheceu devidamente comprovado o danos moral. Desse modo, a pretendida reforma de tal entendimento esbarra no óbice da Súmula nº 7 desta Corte.
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

> 4. Agravo regimental não provido."
> (AgRg no AREsp 621.134/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015) [g.n.]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PREJUÍZO MATERIAL CONFIGURADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.
> AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> **1. Alterar a decisão do Tribunal local quanto à existência de dano material demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise e interpretação de cláusulas contratuais, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.**
> 2. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 1010588/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017) [g.n.]

3. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator